



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.835 - SP (2018/0268700-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

1. É possível examinar em *habeas corpus* a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.
2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.
4. A apreensão da droga no domicílio do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Ademais, os policiais, únicas testemunhas do fato, ao serem questionados, nada acrescentaram sobre a apuração dos fatos. Em suma, não foram encontradas evidências do comércio ilícito.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.835 - SP (2018/0268700-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JULIANO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, de minha lavra, que concedeu a ordem para desclassificar a imputação contida na denúncia para o tipo inserto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo o Magistrado da Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP aplicar as penas nele cominadas como entender de direito.

Consta dos autos que o agravado foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, tendo em vista a apreensão de **28,16g (vinte e oito gramas e dezesseis centigramas) de cocaína**.

A apelação criminal da defesa foi desprovida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 38):

MATERIALIDADE auto de apreensão e laudo toxicológico que restou positivo para a presença do elemento ativo comprovação que o material apreendido é droga.

AUTORIA depoimento policial que indica a apreensão de droga validade depoimento policial só deve ser visto com reservas quando a imputação ao réu visa justificar eventual abuso praticado inoportunidade no caso em tela.

TRÁFICO destinação a terceiros indícios tais como quantidade incompatível com a figura de usuário (33 papérolas de cocaína, pesando 28,160 gramas); a forma de acondicionamento, próprio para a venda a varejo; o encontro do dinheiro com a droga indicando a comercialização de outras porções do entorpecente; a denúncia anônima noticiando o tráfico de entorpecentes efetuado pelo réu no local indicado na denúncia; e, o fato de que o réu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria condições econômicas para possuir a droga para seu uso pessoal, dão a necessária certeza de que o entorpecente se destina ao tráfico ilícito.

PENA a base foi fixada acima do mínimo pela natureza da droga apreendida com o réu na segunda fase a pena foi acrescida pela agravante da reincidência inaplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por estar comprovado que ele se dedicava a atividade criminosa e pela reincidência.

REGIME réu que possuía expressiva quantidade de entorpecente alta reprovabilidade e culpabilidade – natureza (cocaína) que indica maior reprovabilidade – periculosidade e culpabilidade acima da média réu reincidente, indicando que regime menos gravoso não atende à finalidade preventiva específica Beccaria – regime fechado improvimento.

No presente *writ*, o impetrante pediu, liminarmente, a expedição de salvo-conduto ou contramandado de prisão para manter o acusado em liberdade até o julgamento definitivo do remédio constitucional. No mérito, buscou a absolvição do réu ou, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, a alteração do regime prisional e a substituição da sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Nesta oportunidade, sustenta o Ministério Público Federal que, nos moldes da jurisprudência desta Casa, o reconhecimento de que o acusado é mero usuário e de que a droga apreendida se destinava a seu consumo e não ao tráfico é questão que demanda análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do *writ*.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão monocrática combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Casa "a fim de ser revogada a decisão monocrática em tela, decidindo-se pela denegação do presente *writ*" (e-STJ fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.835 - SP (2018/0268700-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como vimos do relatório, na inicial do remédio constitucional, buscou a defesa a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta para a descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre o tema, rememorei, por oportuno, não se admitir em *habeas corpus* o revolvimento do material fático-probatório dos autos, visto tratar-se de via incompatível com a realização de dilação probatória. Não por outra razão, advertiu a Suprema Corte que "*pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova*" (RHC n. 83231, relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe-118, DIVULG 25/6/2009, PUBLIC 26/6/2009, pp-00148, negritos aditados).

Ainda nesse sentido, colacionei este julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, examinar a tese defensiva de ausência de elementos indicativos do envolvimento do paciente na conduta ilícita, por demandar ampla dilação probatória, pois o decisor proferido pelo Juízo de primeiro grau relata atuação conjunta entre o acusado e o adolescente.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 500.438/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareci, entretanto, que tal vedação não implica a impossibilidade de examinar a fundamentação contida no ato decisório. Com efeito, uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, exige-se seja anulado o ato jurisdicional combatido.

Trouxe, nessa linha, recente acórdão emanado da Sexta Turma desta Corte, de minha relatoria, em que foi afastada a condenação em *habeas corpus* em razão da fundamentação deficiente do decreto condenatório:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NO DEPOIMENTO DE CORRÉU PRESTADO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal não vedou, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes.

2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é possível concluir que a condenação do paciente se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tendo em vista que o único dado a apontar a participação do paciente no crime descrito na denúncia é o depoimento extrajudicial do corréu, morto em confronto com a polícia antes de realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Os demais elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são insuficientes a embasar o édito condenatório, pois as vítimas e testemunhas arroladas no processo não reconheceram o paciente como autor do crime patrimonial. Embora os depoimentos prestados em contraditório assinalem que o delito fora praticado por dois agentes, nenhum deles confirmou a participação do paciente na empreitada criminosa. Em conclusão, não há menção expressa na sentença condenatória de depoimentos colhidos em juízo que confirmaram a efetiva participação do paciente nos fatos descritos na incoativa.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, porquanto lastreada apenas em elementos informativos, com a consequente absolvição do paciente, na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(HC 430.813/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

Em outras palavras, o exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

Estabelecidas essas premissas, verifiquei, após a leitura do acórdão, que não foram indicadas provas suficientes para a imposição de condenação ao agravado pelo crime de tráfico de drogas.

Enfatizei, de saída, que o processo penal brasileiro, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal, possui nítido caráter democrático e deve ser aplicado sempre tendo como norte a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais. Assim, para a imposição de uma condenação, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Salientei, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser orientada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, visto que sobre a acusação recai o ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

Isso, porque decorre de referido princípio a regra probatória consubstanciada no *in dubio pro reo*, que foi na ocasião invocada, pois, a meu juízo, não foi comprovada a prática pelo agravado do crime de tráfico de entorpecentes.

No caso, o Magistrado concluiu que o réu teria praticado o crime de tráfico de drogas. Para tanto, valeu-se destes fundamentos (e-STJ fls. 30/36):

Interrogado, Juliano Aparecido Alves de Oliveira respondeu (fls. 105): "entendi a acusação; não são verdadeiros os fatos da denúncia; eu cheguei do serviço e fui ao bar; o dono do bar é meu amigo e eu pedi um refrigerante; os policiais fizeram a abordagem no bar e revistaram os presentes; depois dessa revista, eu fui liberado; cinco minutos depois, voltaram com outra viatura e me abordaram outra vez; a primeira abordagem foi feita por dois policiais; na segunda, havia mais um policial e a viatura era outra;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa segunda abordagem, eles me levaram para a delegacia; não sei de onde veio a droga; ela não me pertencia; os cento e oitenta reais eram meus, produto do trabalho como servente de pedreiro, que eu fazia na Estrada de Jacutinga; tinha recebido naquele dia; estava trabalhando para o meu tio Edson; não sei quem era o dono da obra; ganhava sessenta reais por dia de serviço; não me lembro qual era o dia da semana, em que houve a minha prisão; não trajava camiseta branca, nem bermuda cinza; não tenho tatuagem de sol na perna; a tatuagem que eu tenho é uma `Uri'; não sei o significado dos círculos com pontas que existem no meio; só sei que o nome da tatuagem é `Uri'; já fui preso anteriormente, como usuário; conhecia os policiais Guerrato e Honorato porque me perseguiram; eles me abordavam na rua e ficavam me esculachando; do rol acusatório, conheço apenas Maria Vilma, pois trabalhei na casa dela; sou casado e tenho dois filhos, um de dez e outro de três anos; a esposa não trabalhava, porque cuida do filho mais novo, que tem problema. A tatuagem que eu tenho atualmente foi feita por cima de uma outra, que era uma Lua; a Lua era vermelha; faz pouco que fiz a tatuagem atual; havia várias pessoas no bar; não sei porque os policiais me escolheram para levar à delegacia".

Pedro Ferranti Neto relatou (fls. 106): "sou Policial Militar e estava trabalhando na Força Tática, na época dos fatos; participei da prisão do réu; fazia patrulhamento por local denunciado como de tráfico praticado por um indivíduo, cujas vestes foram descritas; também foram descritas características, como tratar-se de pessoa gorda; não me lembro de menção a alguma especificação outra, além dessas; estava junto com o Policial Strozze; no local, existe um bar e várias pessoas foram abordadas; das pessoas ali presentes, só o réu batia com as características noticiadas; fizemos revista pessoal nele, encontrando apenas dinheiro; fomos embora e, em seguida, um transeunte informou que a pessoa que nós havíamos revistado tinha pegado algo junto a uma árvore; por causa disso, retornamos e o abordamos de novo; dessa vez, encontramos a droga, que foi apreendida, juntamente com o mesmo dinheiro, cerca de cento e setenta a cento e oitenta reais; foi a primeira vez que eu abordei o réu nesse local; a princípio, o réu nada explicou sobre o entorpecente; quando a esposa dele chegou, explicou que estava em dificuldades financeiras e, por isso, traficando; não me lembro o que o réu falou sobre o dinheiro; também não me lembro se informou alguma ocupação lícita; na primeira vez, os demais indivíduos presentes no bar também foram revistados. Não me lembro de menção a alguma tatuagem feita por quem denunciou a traficância; a demora entre a ocorrência e a comunicação, mencionada no boletim de ocorrência, foi porque a viatura quebrou no local da abordagem e nós tivemos que aguardar o guincho. Entre a primeira e a segunda abordagem, o tempo decorrido foi de cinco a dez minutos; a viatura quebrou na segunda abordagem; o transeunte que informou que o réu teria apanhado alguma coisa na árvore estava a umas duas quadras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bar, quando fez contato conosco. Da abordagem propriamente dita, participamos apenas Strozze e eu; os outros policiais vieram só depois da quebra da nossa viatura".

Renato Manoel Strozze relatou (fls. 107): "no dia dos fatos, junto com o Policial Ferrante, participava de patrulhamento no local, já conhecido como ponto de venda de entorpecentes; o réu foi abordado nesse lugar e, com ele, encontrada uma quantia em dinheiro; não havia droga com ele, motivo pelo qual foi liberado; estávamos ainda nas proximidades, quando um transeunte veio nos dizer que aquele indivíduo, que acabávamos de abordar, havia pegado entorpecente junto a uma árvore; fizemos o retorno e nova abordagem do réu; encontramos, então, o entorpecente, cuja natureza não me lembro e o dinheiro já referido; o réu alegou que estava desempregado, com mulher e filhos para sustentar, motivo pelo qual estava fazendo isso; não me lembro de nenhuma abordagem anterior do réu nesse local; havia ali duas casas, onde também se comercializava entorpecentes e havia grande rotatividade de vendedores; ora a venda era feita nas casas, ora na via pública; nas proximidades, há um bar; não me lembro se estava aberto no momento da primeira abordagem; antes da primeira abordagem, não me lembro se havia menção a características com nome de alguém que estivesse traficando naquele lugar. A quebra da viatura ocorreu quando da segunda abordagem; não sei precisar exatamente, mas entre a primeira e a segunda abordagem decorreu pouco tempo, pois estávamos nas proximidades, quando houve a notícia a que eu me referi; o transeunte que fez essa denúncia acenou pedindo a parada da viatura e deu essa informação".

Samuel Viana da Silva testemunhou (fls. 108): "estava no bar com o Juliano, quando a viatura chegou, fez a abordagem e não encontrou nada; os policiais se afastaram e, cinco minutos depois, voltaram; nesse retorno, abordaram só o Juliano e não acharam nada também; a droga estava na viatura e os policiais desceram com ela; não falei para o Delegado que o policial desceu da viatura com a droga, porque eu esqueci; alertado sobre as consequências da denúncia caluniosa, quero me retratar, para dizer que não vi onde estava a droga que os policiais apresentaram; antes de apresentar a droga, os policiais fizeram nova revista no réu; nessa época, o réu estava trabalhando com o pai dele; ele tem mulher e filhos. Ninguém me pediu para contar a primeira versão".

Maria Vilma Costa de Freitas testemunhou (fls. 109): "quando o réu foi preso, eu estava na casa de uma amiga, que reside na rua onde se deu a prisão; conhecia o réu de vista, pois ele e o pai fizeram serviços de pedreiro na minha casa; existe um bar ali e os policiais abordaram todos os que estavam no bar; o réu também estava lá; Juliano também foi revistado e os policiais foram embora; eu fui para o mercado e, quando voltei, me disseram que o Juliano tinha sido preso; então, eu fui na Delegacia. Não presenciei a segunda abordagem. Salvo engano, a dona do bar chama Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neci; Noêmia Pessoa também é vizinha, mora em frente à minha cabeleireira".

Pela defesa, Noêmia Alves dos Santos Pedroso informou (fls. 110): "conheço o réu de vista, como amigo do meu filho; salvo engano, ele trabalha como servente de pedreiro, com o tio dele; ele é casado e eu conheço a esposa; ele tem dois filhos; ouvi comentários de que ele é usuário, mas não sei dizer qual o tipo de droga; esses comentários foram antes da prisão dele; não sei de comentários sobre ele comercializar entorpecentes. Vi quando o réu foi preso, mas não me lembro que dia da semana foi isso; estava na frente do portão de casa; há um bar na esquina; vi a primeira revista no réu; não presenciei a segunda, realizada cerca de cinco minutos depois; foi nessa segunda vez que o levaram; não sei o motivo de terem feito isso".

Fábio Peró Correa Paes informou (fls. 123): "não conhece o réu Juliano; não presenciou os fatos narrados na denúncia, nem deles tomou conhecimento, mesmo que por comentários; nada tem a declarar a esse respeito, nessa audiência; não conhece a Comarca de Rio Claro-SP, local dos fatos; não sabe porque foi arrolado como testemunha de defesa".

Desse quadro probatório, emerge a procedência da ação penal, pois dissipadas ficaram as dúvidas, que motivaram, "initio litis", a soltura do acusado.

Efetivamente, quando do exame do auto de prisão em flagrante, foi ele libertado, deficiente a vinculação dele com a droga, em especial porque assentada em delação anônima, com o testemunho de dois civis, sobre nada ter sido apreendido com ele, na revista feita pelos milicianos.

Nesta fase, todavia, aclararam-se os fatos.

Na verdade, os policiais militares, fazendo patrulhamento de rotina, por local conhecido como ponto de traficância, abordaram várias pessoas que estavam no bar, ali existente, inclusive o réu, pois havia notícias de ser o traficante uma pessoa gorda como ele.

Como anotado, inclusive em Juízo, pelos civis, nada havia com ele, motivo pelo qual, na forma relatada pelos milicianos, ele também foi liberado.

Todavia, ainda nas proximidades, os agentes da lei foram acionados por um circunstante, informando que ele havia apanhado algo, junto a uma árvore.

Retornaram, então e, em nova revista, encontraram com o réu o entorpecente apreendido e apreendido também foi o dinheiro que havia. Dele ouviram a confidência, depois corroborada pela amásia, de que estava vendendo os tóxicos, por dificuldades financeiras.

Ainda que nada tenham verificado sobre eventuais contatos dele com terceiros, nem no dia, nem em ocasiões anteriores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo ficou que estava em local conhecido como ponto de tráfico, em que há grande rotatividade de mercadores, na posse de trinta e três trouxinhas de cocaína, contendo porções individuais, prontas para comercialização.

Decerto, se fossem para o consumo pessoal dele, não ficaria ali, arriscando-se a perdê-las, numa investida policial, como acabou ocorrendo.

A quantidade não era desprezível e o local de acondicionamento dela, junto a uma árvore, também depõe em prol da traficância.

Observei que a condenação do réu foi justificada na apreensão da droga em seu poder, na prisão em flagrante em ponto conhecido pela venda de entorpecentes, bem como no depoimento prestado em juízo pelos policiais.

Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, verifiquei que, no caso, as declarações não permitiram concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

Consignei, outrossim, que a apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33, *caput*, da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada. Além disso, ponderei que não foram localizados petrechos comuns a essa prática, tais como balança de precisão, calculadora, entre outros.

Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio ou até mesmo compartilhado. Noutro falar, como somente a posse da substância estupefaciente foi efetivamente provada nos autos, pareceu-me imperiosa a desclassificação da conduta narrada na exordial para o tipo inserto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0268700-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 473.835 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192433520128260510 13452012 192433520128260510 20160000535251

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.